

DECISÃO Nº 1247641, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.363027/2016-71

AIS nº 2299681168 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: **INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA.**

A empresa **INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA** foi autuada em 10 de agosto de 2016 por não cumprir os itens 01, 03, 04, 07 e 21 da notificação nº 188/2016 de 23 de junho de 2016, infringindo a RDC nº 72/2009 e a Lei nº 6437/77. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23 de setembro de 2016 (fls. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 7 de outubro de 2016 (fls. 4-48), alegando para o item 1, que houve troca de arquivos ao anexar o e-mail. Quanto aos itens 03 e 04, alega que houve leitura errônea por inabilidade na operação do equipamento elétrico-analógico e descuido ao lançar a coloração na planilha. Sobre esses itens informa que imediatamente efetuou busca no mercado e trocou o equipamento elétrico por estojo de análise com frascos reagentes que impedirão leituras erradas de agora em diante. Sobre o item 7 destaca que foram enviadas evidências do cumprimento do disposto no item 5.6.7 do procedimento, por falta de entendimento do solicitado (essa explicação diz respeito ao plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos). Sobre o item 21, informa que foi enviada uma fotografia com a instrução anexada na cozinha (esse item diz respeito a fixação de instruções do procedimento de limpeza e desinfecção de produtos hortifrutí e possui relação com o item 20 que diz respeito a disponibilização de produto sanitizante para higienização dos produtos hortifrutí). Por fim, diante do exposto, requer o cancelamento do AIS ou então a aplicação de uma advertência em razão dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de dezembro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 164), argumentando que as alegações apresentadas não foram consideradas pertinentes e classificou o risco sanitário da infração como BAIXO para cada uma das infrações tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 174).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 50-52, Notificação nº 188/20190310, bem como de fls. 4-48, defesa apresentada que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada. Por esse motivo tomo a manifestação de fls. 163-165 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Por oportuno, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração aos artigos 5º, VIII; 43, parágrafo único; art. 50; art. 97, VI e art. 102 da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada no artigo 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, ressaltando novamente que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Cumprе salientar que são infrações objetivas de descumprimento de itens da Notificação nº 188/2190310, cujo cumprimento satisfatório não foi provado pelos argumentos e documentos trazidos aos autos. São variados os itens apontados na inspeção fiscal realizada na embarcação da Autuada, não cumpridos de forma satisfatória. A esse respeito, a Resolução-RDC nº 72/2009, estabelece requisitos a serem cumpridos para cada um dos itens infringidos relativos à qualidade da água, do gerenciamento de resíduos sólidos e também dos procedimentos de limpeza e desinfecção.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de sua competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção

à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos ou cumprir as exigências nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como grande grupo II (fls. 180), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 167) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado conforme abaixo pela área autuante (fls. 174).

Item 1. Apresentar análises recentes com os respectivos parâmetros microbiológicos e físico-químicos da água potável fornecida pela empresa contratada, nos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação específica vigente, de forma a garantir a qualidade da água utilizada.	BAIXO
Item 3. Justificar a obtenção e registro de resultados para a verificação de pH, nas planilhas de controle da embarcação, em escala de graduação diferente ao disponível no instrumento de medição.	BAIXO
Item 4. Justificar a obtenção de resultados sequenciais para a verificação do Cloro residual, nas planilhas de controle da embarcação, com valores crescentes desta substância, sem que houvesse registro da adição de cloro nos tanques TQ 5BE e TQ 6BB.	BAIXO
Item 7. Apresentar o Plano de Gerenciamento de resíduos Sólidos atualizado, contemplando o item 5.6.7, no que tange ao Anexo do Livro do Lixo de Acordo com o Anexo V da Marpol 73/78, conforme descrito na revisão datada de 15/03/2016.	BAIXO
Item 21. Afixar as instruções do procedimento de limpeza e	

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo.**

a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não apresentar análises recentes com os respectivos parâmetros microbiológicos e físico-químicos da água potável fornecida pela empresa contratada, nos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação específica vigente, de forma a garantir a qualidade da água utilizada (item 01 da notificação);

b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não justificar a obtenção e registro de resultados para a verificação de pH, nas planilhas de controle da embarcação, em escala de graduação diferente ao disponível no instrumento de medição (item 03 da notificação);

c) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não justificar a obtenção de resultados sequenciais para a verificação do Cloro residual, nas planilhas de controle da embarcação, com valores crescentes desta

substância, sem que houvesse registro da adição de cloro nos tanques TQ 5BE e TQ 6BB (item 04 da notificação);

d) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não apresentar o Plano de Gerenciamento de resíduos Sólidos atualizado, contemplando o item 5.6.7, no que tange ao Anexo do Livro do Lixo de Acordo com o Anexo V da Marpol 73/78, conforme descrito na revisão datada de 15/03/2016 (item 07 da notificação); e,

e) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não afixar as instruções do procedimento de limpeza e desinfecção de hortifrúti de forma visível no local destinado a esta atividade (item 21 da notificação).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA